



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.730182/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.658 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS
Recorrente MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

VALOR PAGO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.
SÚMULA CARF N° 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Da Notificação de Lançamento: (e-fls. 29 a 33)

Apurou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela Contribuinte em virtude de ação judicial federal no valor de R\$ 45.829,08, com retenção na fonte de R\$ 1.374,87, conforme Dirf entregue pela Caixa Econômica Federal, efls. 43 a 44).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto de renda suplementar de R\$ 6.656,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 12.328,37. A descrição dos fatos e o devido enquadramento legal constam da notificação acrescidos da informação: *"Documentação apresentada insuficiente para identificar bem a finalidade da desapropriação impossibilitando verificar incidência ou não do imposto de renda."* (v. efl. 20)

Da Impugnação: (e-fls. 2 a 12 e 24 a 27)

Inconformada, a procuradora do espólio da Interessada apresentou a impugnação de fls. 2 a 12, argumentando em síntese que os rendimentos recebidos referem-se a desapropriação de terras por interesse público e assim sendo a verba recebida não está sujeita à tributação. Complementa a seguir, que foi retido 3% sobre o montante pago, e discorre que não incide a tributação de ganho de capital sobre bens sujeitos à "justa indenização". Por fim, pede o integral acolhimento da impugnação de lançamento.

Do Acórdão de Impugnação: (e-fls. 102 a 106)

A 18ª Turma de julgamento da DRJ-RJ1, por meio do acórdão 12-62.209, julgou procedente em parte a impugnação devendo ser mantido o imposto lançado acrescido da multa de 10% e juros de mora regulamentares e cancelada a multa de ofício de 75%. Veja os trechos extraídos do voto condutor do acórdão, que sintetizam as fundamentações do aresto:

"[...]

A cópia do Diário Oficial D.O. (fl. 27) datado de agosto de 1957 por meio do Decreto nº 41.540 classifica sob a rubrica "Interesse Público" a desapropriação em pauta.

Conseqüentemente, a fonte efetivamente recolhida em DARF e transmitida à RFB por meio da DIRF (cópia de fls. 43 e 44), enseja a imposição legal da apuração do imposto devido, tendo em vista não ter sido a indenização recebida decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

Ressalte-se que a interessada na sua impugnação não demonstrou que se trata de rendimento isento, tampouco o poder judiciário quando da expedição do Alvará de fl. 24, determinou a isenção.

[...]

Sendo assim, considerando que não foram trazidos aos autos qualquer documentação que pudesse afastar a informação prestada em DIRF (fls. 43 e 44) aos sistemas da RFB, é de se manter a omissão de rendimentos apurada.

Diante do todo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação mantendo-se o crédito tributário exigido"

Do Recurso Voluntário: (e-fls. 112 a 117)

Cientificada do acórdão de impugnação em 04/11/2014, efl. 50 e conforme atestado no doc. efl. 61, a Representante interpôs em 28/11/2014, o Recurso Voluntário alegando, em síntese:

1. que se trata de valor decorrente de desapropriação de terras por interesse público e reconhecidamente isento de imposto sobre a renda;
2. que por força do disposto no art. 19, V, da Lei nº 10.522/02 a RFB deve submeter-se ao entendimento consignado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.116.460/SP;
3. que o Recurso Especial nº 1.116.460/SP foi julgado na âmbito da sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC e, portanto, sua decisão deve ser reproduzida pelo CARF, por força do art. 62-A do RICARF;
4. que a matéria consta consolidada em Súmula nº 42 do CARF.

Requer o provimento do presente recurso, tornando insubsistente a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins - Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recurso Voluntário foi apresentado em 28/11/2014 após a ciência da Contribuinte do Acórdão de Impugnação ocorrida em 04/11/2014.

Portanto, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

2. DO MÉRITO

A matéria discutida no presente processo foi sumulada no âmbito deste Conselho - Súmula CARF nº 42:

"Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação."

Portanto, deve-se dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins